

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0727044-06.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESSIANE DIAS DOS SANTOS

RÉU: SAÚDE VILA CLINICAS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Conhecimento no qual a autora narra que se submeteu a exame de endoscopia na clínica da ré, marcado para às 8:00 horas do dia 09/04/2018; que, inicialmente, recebeu um sedativo, vindo a despertar 2 (duas) horas depois, sem a realização do exame, pois houve a quebra de um aparelho; que o exame foi finalmente realizado às 11:00 horas, sem sedação, causando-lhe enormes dores e incômodos; que não pôde reclamar porque havia mecanismo prendendo sua boca, sendo que, diante do seu choro e aflição, um enfermeiro teve que lhe segurar; que, posteriormente, o diretor da clínica telefonou para pedir-lhe desculpas pelo ocorrido; que a médica responsável pelo exame afirmou que o primeiro sedativo ainda estaria fazendo efeito. Ao final, pede a condenação da ré a fazer uma retratação, mediante pedido de desculpas à autora, e indenização por danos morais.

A requerida, por sua vez, suscita a preliminar de ilegitimidade dos Juizados Especiais, uma vez que há necessidade perícia técnica. No mérito, defende a conduta da profissional médica que realizou o exame, pois somente a mesma poderia atestar a necessidade de outro sedativo.

Esse é o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de novas provas além das que constam no processo.

Inicialmente, rejeito a alegação de incompatibilidade da presente demanda com o rito dos Juizados, pois não há necessidade de perícia para o deslinde do feito. Não prospera a preliminar de incompetência do juizado especial, sob a alegação de necessidade de perícia técnica, vez que facultado ao julgador, como destinatário da prova (CPC/2015, art. 370), o indeferimento da produção daqueles elementos tidos como irrelevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que a autora não afirma a existência de danos físicos remanescentes, referindo-se tão somente às dores suportadas na realização do exame. Ademais, os documentos constantes nos autos são suficientes para a solução da lide.

Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem onexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão *ope legis* do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que *"o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar..."*. Assim, o ônus de provar fato excludente de sua responsabilidade era da ré, que dele não se desincumbiu.

No caso em apreço, a ré não demonstrou que o sedativo ministrado à autora perdurou por período suficiente à realização do exame, limitando-se a argumentar que a médica agiu de acordo com os protocolos recomendados para o procedimento. A mera apresentação de diretrizes genéricas para a realização do exame não demonstra que o sedativo teria efeito por mais de 3 (três) horas, período em que a autora aguardou sua realização, sendo que sequer houve menção ao medicamento utilizado e ao seu modo de funcionamento.

Outrossim, por ausência de impugnação específica, presumem-se verdadeiras as alegações de que a autora fora segurada por enfermeiro para suportar as dores durante a realização do exame, bem como que houve um pedido informal de desculpas do representante da requerida.

Portanto, a confessada falha na prestação do serviço atrai a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, restando apenas analisar a existência de dano moral indenizável.

Insta esclarecer, antes de adentrar o mérito, que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos.

Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª. São Paulo: Atlas. 2009. p. 77).

Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado.

No presente caso, é inegável que os aborrecimentos e dores sofridos pela parte requerente, ao ser submetida a exame de endoscopia sem sedação, ultrapassam em muito os meros dissabores do cotidiano. Dessa forma, é evidente a responsabilidade da requerida, devendo ser-lhe imputados os efeitos decorrentes de seus próprios atos, com o intento de proporcionar à parte autora uma vantagem para compensar os percalços sofridos.

Por fim, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à autora, oportuno verificar o *quantum* indenizatório, levando em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa da parte ré para a ocorrência do evento.

O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar os danos sofridos pela parte autora.

Por fim, reconheço de ofício a perda do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer, uma vez que a própria autora afirma, na inicial, que a ré ofereceu-lhe um pedido de desculpas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a indenizar a autora na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigida pelo INPC desde a presente data, com juros de 1% a.m. desde a citação.

DECLARO EXTINTO O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o pagamento do valor líquido da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2018.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

07/08/2018 18:54:21

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20909919



1808071854217600000020126588

IMPRIMIR

GERAR PDF